



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720087/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.822 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente ELIMARC ELETROMECHANICA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 27, Portaria CARF nº 106, DOU de 22/12/2009)

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O ato administrativo foi praticado por agente competente e as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas vez que o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

DIVERGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE, MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-90.541, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cancelando parte do crédito tributário lançado, relativo à infração multa isolada por compensação com falsidade da declaração.

Por economia processual e por resumir bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 40.561,12, bem como o lançamento de multa isolada por compensação com falsidade na declaração, no valor de R\$ 33.492,75, totalizando o presente lançamento o montante de R\$ 74.053,87, conforme documentos de fls. 342/369 dos autos.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 334/341 descreve a ação fiscal, indicando os fatos que a ela deram origem, nos seguintes termos:

(...)Tendo constatado que o contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF original do mês de fevereiro de 2015 confessando valores de débitos, conforme demonstrativo abaixo, de PIS e COFINS e posteriormente retificou a DCTF original zerando os valores de débitos. A partir do período de março 2015 a maio de 2015 apresentou as DCTF originais com valores zerados de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

DADOS DAS DCTF					
Tributo	P.A	ORIGINAL		RETIFICADORA	
		Data Entrega	Valor - R\$	Data Entrega	Valor - R\$
PIS	fev/2015	23/04/2015	614,54	22/06/2015	0,00
COFINS	fev/2015	23/04/2015	2.836,31	22/06/2015	0,00
PIS	mar/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
IRPJ	1º Trim/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
CSLL	1º Trim/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
PIS	abr/2015	22/06/2015	0,00	Não entregue	-
COFINS	abr/2015	22/06/2015	0,00	Não entregue	-
PIS	mai/2015	21/07/2015	0,00	Não entregue	-
CORNS	mai/2015	21/07/2015	0,00	Não entregue	

(...)

<i>Dados da GFIP</i>	
<i>P.A.</i>	<i>Valor Compensado (R\$)</i>
<i>01/2015</i>	<i>5.207,23</i>
<i>02/2015</i>	<i>5.765,59</i>

Na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período de 01/2015 a 03/2015 e 05/2015 apresentada pelo contribuinte, o mesmo informou como tendo sido compensado valores de Contribuição Previdenciária devida conforme demonstrativo abaixo:

<i>03/2015</i>	<i>5.767,26</i>
<i>05/2015</i>	<i>5.588,43</i>

Assim, intimamos o contribuinte através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, no qual foram solicitados:

1. Contrato/Estatuto Social e suas alterações;
2. Informar se possui processo(s) de consulta ou ação(ões) judicial(is) sobre o(s) tributo(s) objeto(s) desta ação fiscal;

3. *DARF (recolhimento) de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO, PIS e COFINS do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada em anexo.*

4. *Documentos comprobatórios das compensações efetuadas de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Compensação Efetuada em anexo.*

(...) O Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, foi encaminhado e reencaminhado por via postal no endereço do contribuinte a Rua Eugenia S Vitale, 173. São Bernardo do Campo/SP, mas as correspondências retornaram por motivo assinalado "Mudou-se". O mesmo Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, foi encaminhado por via postal no endereço, constante do cadastro do contribuinte (Consulta base CPF), do Sócio RICARDO VALENTE BRAZ, CPF 213.176.708- 09, e as correspondência foi recebida em 25/11/2017.

O contribuinte foi também intimado através dos Editais Eletrônicos n.ºs 002091150 e 002091157.

Em sua resposta entregue em 26/12/2017, o contribuinte não comprovou os recolhimentos intimados, não apresentou a documentação comprobatória das compensações de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, não comprovou as receitas com imunidade tributária declaradas e o contribuinte apresentou as cópias de vários documentos protocolizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional pela empresa **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, CNPJ n.º 15.511 847/0001-08 onde solicita a quitação dos diversos débitos intimados e o mesmo informou que:

'... Primeiramente a Empresa Contribuinte esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes aos impostos com os períodos acima destacados para serem devidamente extintos, utilizando o valor apurado no resgate, conforme documentos anexos.

Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos - anexos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001413, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Todo procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, que prescreve:...

... por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, sendo devidamente registrado na PGDAS-D, quando aplicável...'

O contribuinte também foi intimado, através do Termo de intimação Fiscal lavrado em 08/01/2018 no novo endereço, a apresentar o contrato firmado junto à empresa **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, CNPJ n.º 15.511.847/0001-08 e o mesmo não apresentou o contrato solicitado conforme resposta no processo, alegando a existência de cláusula de confidencialidade no referido contrato.

(...)Em 30/04/2018 foi lavrado o Termo de Intimação, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação e/ou despacho decisório onde comprovasse a homologação da compensação e da efetiva quitação dos débitos em questão, relacionada a resposta datada de 07/12/2017 e entregue a fiscalização em 26/12/2017 pelo contribuinte. Em sua resposta datada de 18/05/2018 o contribuinte não apresentou as documentações solicitadas.

O contribuinte informou que não possui ação judicial sobre o tributo/contribuição objeto da ação fiscal em andamento, TDPF 08.120.00-2017- 00264-2, conforme as respostas aos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 03/11/2017 e 04/07/2018. A análise dos procedimentos executados pelo contribuinte de não declarar os tributos/contribuições apurados remete ao que está estabelecido no Código tributário Nacional, onde está previsto o lançamento por homologação no seu art. 150, que no caso dos tributos/contribuições em questão (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e SIMPLES NACIONAL) se dá pelo reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e das informações prestadas no PGDAS-D. Nesta hipótese, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário mediante a DCTF e PGDAS-D, ele deve ser extinto de acordo com as modalidades previstas no art. 156 do mesmo código, a saber:

'Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)'.

Ressalta-se que a extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (art. 162 do CTN).

Daí que a pretensão de quitação do tributo por meio dos títulos da dívida pública caracteriza, na verdade, a intenção de efetivar a dação em pagamento ou a compensação. Só que tais modelos de extinção de crédito tributário não permitem a utilização de Títulos da Dívida Pública, conforme detalhado no Parecer PGFN/CAT N° 875/2012, que concluiu: 'permanece íntegro o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à impossibilidade da dação em pagamento de títulos públicos para o pagamento de tributos, sendo inviável, ademais, a compensação do crédito neles consubstanciados com créditos tributários'.

Logo, se os lançamentos mensais dos tributos/contribuições são feitos por homologação, consubstanciados pela declaração em DCTF e PGDAS-D (e que inicialmente o foi), com o respectivo pagamento em moeda corrente ou cheque, o ato de espontaneamente excluir tais débitos na DCTF e no PGDAS-D caracteriza, aos olhos do Fisco, a declaração do contribuinte de que este não possui débitos fiscais.

Cabe lembrar o que diz o § 4º do art. 150 do CTN:

(...)Ou seja, decorrido o prazo mencionado, a homologação se efetivará e a Fazenda Pública não poderá mais cobrar os débitos. Isso independe de ter ou não pedidos de pagamentos na Secretaria do Tesouro Nacional.

Outro ponto importante que merece destaque é o aspecto temporal dos fatos.

A manifestação (em Seminário realizado em 22/06/12) da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União sobre esse assunto, foi no sentido de que não existem Títulos Públicos Antigos que possam ser utilizados para pagamento de tributos federais, tendo sido emitida e amplamente divulgada ao público a "Cartilha Fraudes Títulos RFB PGFN STF MPU", onde são detalhados todos os aspectos relativos à impossibilidade de uso desses títulos (quer sejam em compensações ou dações em pagamentos), bem como a caracterização das fraudes que os envolvem e de suas consequências fiscais e penais. Foram realizados esclarecimentos sobre os Títulos da Dívida Pública Federal, suas características e suas validades, em especial os regidos pelo Decreto-Lei nº 6.019/43, enfatizando a total impossibilidade de resgate desses títulos em moeda nacional, o valor irrisório das cédulas frente às cifras alegadas pelos fraudadores e o não enquadramento desses títulos na Lei nº 10.179/2001.

Foi publicada em 18/05/2015, na página da Internet da RFB, notícia intitulada como 'Receita Federal alerta para fraudes tributárias envolvendo títulos da dívida pública brasileira':

(...)Conforme a referida notícia, o entendimento firmado pela Receita Federal, objeto de ampla divulgação, é o de que tais pagamentos de tributos federais com supostos Títulos da Dívida Pública Federal não podiam ser realizados, restando claro para a Fiscalização que este contribuinte se utilizou dos mesmos artifícios fraudulentos das demais empresas, deixando de declarar em DCTF e PGDAS-D os valores devidos, além de excluir débitos anteriormente declarados e também declarar compensações improcedentes com o evidente intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos sem qualquer respaldo financeiro ou legal para tal.

O contribuinte deveria ter retificado novamente as DCTF/PGDAS-D/GFIP e realizado os recolhimentos pendentes, mas não o fez.

Restou configurada a intenção de omitir informação, fazendo declaração falsa para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, o que implicará em majoração das multas aplicadas a este fato, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e Lei nº 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os valores de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL a lançar foram apurados conforme demonstrativo abaixo:

<i>Tributo/Contribuição</i>	<i>Mês</i>	<i>Imposto/Contribuição Apurado</i>	<i>Valor Declarado na DCTF Ativa</i>	<i>Valor a Lançar (R\$)</i>
<i>Cofins</i>	<i>02/2015</i>	<i>2.836,31</i>	<i>0,00</i>	<i>2.836,31</i>
<i>Cofins</i>	<i>04/2015</i>	<i>4.812,99</i>	<i>0,00</i>	<i>4.812,99</i>
<i>Cofins</i>	<i>05/2015</i>	<i>522,47</i>	<i>0,00</i>	<i>522,47</i>
<i>PIS</i>	<i>02/2015</i>	<i>614,53</i>	<i>0,00</i>	<i>614,53</i>
<i>PIS</i>	<i>03/2015</i>	<i>452,75</i>	<i>0,00</i>	<i>452,75</i>
<i>PIS</i>	<i>04/2015</i>	<i>1.042,81</i>	<i>0,00</i>	<i>1.042,81</i>
<i>PIS</i>	<i>05/2015</i>	<i>113,20</i>	<i>0,00</i>	<i>113,20</i>
<i>IRPJ</i>	<i>03/2015</i>	<i>1.980,24</i>	<i>0,00</i>	<i>1.980,24</i>
<i>CSLL</i>	<i>03/2015</i>	<i>1.782,21</i>	<i>0,00</i>	<i>1.782,21</i>
OBS As colunas Imposto/Contribuição apurado = Valor apurado conforme SPED EFD CONTRIBUIÇÕES e SPED ECF.				
Valor a Lançar (R\$) = Imposto/Contribuição apurado menos Valor Declarado na DCTF Ativa				

(...)

Os valores da multa isolada por compensação indevida de contribuição previdenciária declarada nas GFIP à lançar foi apurada conforme demonstrativo abaixo:

<i>Tributo/Contribuição</i>	<i>Mês</i>	<i>Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP</i>	<i>Percentual da Multa</i>	<i>Valor a Lançar (R\$)</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>01/2015</i>	<i>5.207,23</i>	<i>150,00%</i>	<i>7.810,84</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>02/2015</i>	<i>5.765,59</i>	<i>150,00%</i>	<i>8.648,38</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>03/2015</i>	<i>5.767,26</i>	<i>150,00%</i>	<i>8.650,89</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>05/2015</i>	<i>5.588,43</i>	<i>150,00%</i>	<i>8.382,64</i>
OBS. As colunas Valor a Lançar (R\$) = Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP X Percentual da Multa				

(...)

Ante o exposto, estamos efetuando o lançamento de ofício dos valores devido a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, SIMPLES NACIONAL e MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

(...)"

Em apertada síntese, extrai-se dos autos que, a contribuinte alegou, como justificativa do procedimento realizado, ser cessionária de crédito financeiro, oriundo de Títulos da Dívida Pública Externa, conforme procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no qual objetivou extinguir os referidos tributos.

Por sua vez, a autoridade fiscal afirmou que o procedimento da interessada resultou em falta de recolhimento por meio de fraude, por absoluta falta de previsão para tal

utilização dos mencionados títulos, cujas razões haviam sido amplamente divulgadas pelo Tesouro Nacional e Administração Tributária, bem como omissão de informações perante a Receita Federal por ocasião da entrega das DCTF(s), para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação. Por tais razões, os tributos foram exigidos com a multa qualificada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e Lei nº 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Notificada do lançamento em 27/09/2018, conforme Aviso de Recebimento de fl. 370, a interessada ingressou, em 29/10/2018, com a impugnação de fls. 376/397, na qual alegou, em apertada síntese, que: a) Lavrado o Auto de Infração em face do contribuinte, resta configurado o direito à ampla defesa e ao contraditório administrativo, nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 c/c Lei nº 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a impugnação, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; b) O lançamento seria nulo, ou, no mínimo, anulável por ter sido realizado por delegacia incompetente (São Paulo/SP), devido à jurisdição do domicílio fiscal eleito pela impugnante (São Bernardo do Campo/SP); c) Os valores lançados de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA teriam sido pagos/quitados por meio de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROT(s) de nº 011.79446.000498.2013.000.000, no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012; d) Os débitos e respectivos pagamentos teriam sido informados à Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo nº 13811.726457/2012-97; e) Os débitos teriam sido declarados em sua integridade em SPED CONTÁBIL ECD, SPED CONTÁBIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD, relativos ao período de apuração de 2013 a 2015, apenas não sendo transmitidas algumas informações nas DCTF(s); f) A não apresentação de DCTF deveria ter sido motivo de intimação para correção, o que não teria ocorrido no presente caso, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade; g) Não teria ocorrido conduta criminoso ou mesmo prática com intuito fraudulento, uma vez que a impugnante teria declarado a totalidade de seus tributos; h) Não seria cabível a multa de 150%, pela ausência de fraude; i) Não teria havido mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento); j) A multa que seria cabível, se tanto, seria a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004 - 2% (dois por cento) do somatório dos tributos e contribuições confessados na DCTF do respectivo Auto de Infração, não podendo a multa ser inferior a R\$ 500,00 (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, II e § 3º, II); k) Conclui, pedindo o cancelamento do auto de infração, uma vez que: i) os débitos lançados de ofício, referente a divergências nas apurações entre SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD e DCTF, já foram informados e pagos, com valores originais da realidade contábil, através de informes realizados nos COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000, além do posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, forma legal e suficiente para constituição do crédito tributário, já que a Empresa Contribuinte realizou todas as obrigações descritas no artigo 142 do CTN, de acordo com sua realidade fiscal, levando-se em consideração que a DCTF é uma obrigação acessória; ii) ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, com os parâmetros adotados, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004, sob pena de negar-se vigência a Lei Federal; iii) não estão presentes nos Autos de Infrações os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, uma vez que o lançamento foi efetuado com base nos livros

contábeis e SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF fornecidos pelo contribuinte, o que afastaria a tese dele ter agido com o evidente intuito de fraude para tipificar a multa de ofício. Ao final, requer: 1) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação; 2) o reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar a impugnante e anulação dos autos de infração lavrados; 3) o cancelamento dos autos de infração, devido aos pagamentos realizados com os créditos referidos e à inexistência de fraude.

Por sua vez, a DRJ/BHE julgou a impugnação parcialmente procedente, para cancelar o crédito tributário, dos períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018, nos valores respectivos de R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64, relativo à infração multa isolada por compensação com falsidade da declaração, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA.

O procedimento de lançamento é válido, mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente será considerado nulo o ato administrativo praticado por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Ante a regular intimação dos interessados, o direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz com a possibilidade da apresentação de impugnação, na forma estabelecida na legislação.

ERRO NA DATA DO FATO GERADOR.

Incabível a exigência se os fatos descritos pelo autuante não ocorreram na data consignada no auto de infração ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

A apresentação tempestiva de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até que haja decisão definitiva no âmbito administrativo.

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário repisando os argumentos delineados por ocasião da impugnação, e, em síntese, destacou:

a) os presentes autos versam acerca de Auto de Infração e Imposição de Multa qualificada, em razão do não reconhecimento da legitimidade da utilização de títulos da dívida pública para pagamento indireto dos tributos federais;

b) em suas razões para manutenção parcial do lançamento fiscal, sustentou a DRJ a impossibilidade de utilização do procedimento adotado pois, em seu sentir, os títulos não se prestam à quitação de tributos federais, a despeito das disposições da Lei n.º 10.179/00 e do recente Decreto n.º 9.580/2018, notadamente seu artigo 935 e aduziu, também, pela possibilidade de aplicação de multa qualificada em 150% (cento e cinquenta por cento), em flagrante inconstitucionalidade;

c) em sede de preliminar, que o auto de infração deve ser anulado, pois *“desde a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal é nulo, ou no mínimo, anulável, por ter sido subscrito e materializado por Delegacia incompetente, no caso em questão a de São José dos Campos – SP”*;

d) que a divergência encontrada entre as declarações SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD e DCTF], não autoriza a formalização do presente Auto de Infração;

e) não haver na legislação, aplicável à espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de autos de infrações aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei n.º 10.426/02;

f) a comprovação de que os tributos foram declarados integralmente de acordo com a SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, não ocorrendo sonegação fiscal, até mesmo porque após a análise dos lançamentos, a fiscalização não efetuou lançamento de ofício, tendo o Órgão Fazendário declarado apenas como impossível a compensação– compensação indevida;

g) não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e que a intenção manifesta de utilizar os créditos que, posteriormente, não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação ardilosa alegada pela fiscalização de informação falsa em SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF e/ou conduta dolosa;

h) ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004.

E, por fim, requereu:

a) PRELIMINARMENTE, o reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar este Recorrente, com a conseqüente anulação dos presentes Autos de Infração acima destacados;

b) No mérito, seja reconhecido e provido a presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com o cancelamento dos Autos de Infrações, haja vista seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.79446.000498.2013.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV do CTN e pela Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726.457/2012-97;

C) Não bastasse, ainda que não reconhecia a forma de extinção tributária adotada pelo Impugnante, ainda assim os presentes Autos de Infrações não pode subsistir, pois totalmente alicerçado na existência de fraude no procedimento adotado pelo Contribuinte, o que, já se comprovou, inexistente, não passando tais alegações de construção da autoridade fiscal, bem como o fato de que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma de extinção de suas obrigações tributárias, não havendo necessidade de lançamento de ofício, o que, conseqüentemente, não configura intuito fraudulento para tipificar a multa de 150% [cento e cinquenta por cento].

Em seguida processo foi distribuído para essa julgadora. Colocado em pauta para julgamento do o recurso voluntario, em 02/04/2020 os membros deste colegiado, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem (Resolução nº 1003-000.162, e-fls. 473-484), para que a autoridade preparadora apartasse dos presentes autos os lançamentos de Pis (às e-fls. 352), de Cofins (às e-fls. 358) e de Multas Previdenciárias (às e-fls. 363), por conterem matérias cujo julgamento do recurso voluntário era de competência da 2ª e 3ª Seção/CARF. Após, os feitos deveriam retornar a este Tribunal

Os autos, assim, conforme despacho às e-fls. 488, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de origem para as providências solicitadas na referida Resolução.

Então, foi realizado o desmembramento deste processo, sendo apartados os créditos tributários em contencioso administrativo conforme segue:

- IRPJ e CSLL: mantidos neste processo;
- PIS e COFINS: transferidos para o processo 16151.720212/2020-75;
- Multa Previdenciária: transferida para o processo 16151.720213/2020-10.

Após os referido procedimentos, os autos retornaram a essa relatora para dar prosseguimento ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Conforme já relatado, a Recorrente, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra si, relativa aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, sofreu autuação, ante a diferença encontrada entre o declarado e o escriturado lucro, para exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 40.561,12, bem como o lançamento de multa isolada por compensação com falsidade na declaração, no valor de R\$ 33.492,75, totalizando o lançamento o montante de R\$ 74.053,87, conforme documentos de fls. 342/369 dos autos.

Houve impugnação aos autos de infração pela Recorrente e a DRJ/BHE, ao apreciá-la, julgou-a parcialmente procedente, para cancelar o crédito tributário, dos períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018, nos valores respectivos de R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64, relativo à infração multa isolada por compensação com falsidade da declaração.

Ocorre que os lançamentos de Pis (às e-fls. 352), de Cofins (às e-fls. 358) e de Multas Previdenciárias (às e-fls. 363), são matérias cujo julgamento é competência da 2ª e 3ª Seção/CARF, respectivamente. Assim, os lançamentos foram apartados, restando mantida para julgamento, nestes autos, a parte dos autos de infração relativa ao IRPJ e CSLL.

Destaque-se, ainda que também não está mais em debate o lançamento atinente infração multa isolada por compensação com falsidade da declaração (períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018), nos valores respectivos de R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64, ante o cancelamento deste crédito tributário pela DRJ.

Portanto, a discussão, no presente caso, limita-se aos lançamentos de IRPJ (fls. 324-346, PA 03/2015) e CSLL (fls. 347-351, FG 31/03/2015) e à aplicação da multa qualificada em 150%.

Preliminarmente

Inicialmente, a Recorrente alega que toda a autuação desde a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal é nulo, ou no mínimo, anulável, por ter sido subscrito e materializado por Delegacia incompetente.

Nos falares da Recorrente, *“reveste-se de arbitrariedade a decisão em proceder à fiscalização em jurisdição diversa a que pertence o domicílio fiscal do Contribuinte, pois infringe a todas as normas, Leis, Regimentos e Portarias que regem o funcionamento da Receita Federal do Brasil e do próprio Direito Administrativo, além de causar constrangimentos desnecessários, é um flagrante desrespeito ao contribuinte, configurando no mínimo cerceamento de defesa”*.

Assim, em decorrência do acima descrito, a Recorrente, questiona o procedimento fiscal efetuado pela "Delegacia Tributária de São Paulo", já que a Recorrente tem como domicílio fiscal tributário eleito a cidade de São Bernardo do Campo-SP, à qual caberia a jurisdição para a ação fiscal. Ante a incompetência arguida, a Recorrente entende ter sido arbitrário o procedimento realizado, configurando cerceamento de defesa, e requer a anulação dos referidos autos.

Todavia, discordo da Recorrente, *ab initio*, conforme consignado no acórdão de piso, vale destacar que a Recorrente, no início do procedimento fiscal, tinha domicílio tributário no município de São Bernardo do Campo, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 134/135, porém o Aviso de Recebimento (AR) retornou apresentando o seguinte motivo de devolução: *"Mudou-se"*.

Porém, o Termo de Início de Procedimento Fiscal também foi encaminhado ao endereço do sócio-administrador Ricardo Valente Braz, CPF: 213.176.708-09, a contribuinte apresentou a carta-resposta de fls. 147/151, informando que *"o endereço da empresa mudou no dia 01/11/2017, conforme a 6ª Alteração, sob nº Jucesp 2.182.217/17-4, para o endereço Rua Francisco Teodoro Mendes, 42, Sala Superior B, Vila Água Funda, São Paulo/SP, CEP: 04.155-060"*.

Outrossim, não há que se falar em incompetência para realização do lançamento ou arbitrariedade do procedimento fiscal, tendo em vista que a lavratura do auto de infração é válida quando formalizada por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. Em tempo, o art. 7º da mesma norma estabelece a hipótese de formalização da exigência fiscal por servidor competente, de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, ou seja, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em repartição fiscal que não jurisdiciona Recorrente:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente,
cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(g.n.)

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, **serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (g.n.)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

De fato, só haveria se falar nulidade do auto de infração caso os atos fossem praticados por agente incompetente, conforme dispõe o artigo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, o que está comprovado que não foi. Também carente de razão é a alegação da Recorrente de que a fiscalização em jurisdição diversa a que pertence o domicílio fiscal do contribuinte seria um flagrante desrespeito, configurando cerceamento de defesa. Explique-se.

Em suma, tem-se que auto de infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada e, ainda, de acordo com o art. 277 do Regimento Interno da RFB, as DRJ(s) possuem jurisdição nacional e, dessa forma, qualquer DRJ é competente para julgar a impugnação outrora ofertada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Ademais, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasaram.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Logo, deve ser indeferido o requerimento de anulação do auto de infração, nos moldes já decididos por este Conselho:

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. O procedimento fiscal é válido mesmo que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Estando presente os requisitos dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento. (Acórdão nº 106-15237)

(...) É válida a exigência de crédito tributário quando formalizada em autos de infração por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, mercê de prevenção de sua jurisdição e prorrogação de sua competência. (1301-000.373)

FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. JURISDIÇÃO DIVERSA. O início do procedimento de fiscalização é válido mesmo se efetuados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo e a formalização da exigência por meio de auto de infração previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Acórdão nº 1201-001.906)

Destarte, os lançamentos foram efetuados por autoridade competente e de acordo com as normas vigentes. este é o entendimento deste Tribunal, nos termos da Súmula CARF nº 27 que colocou pá de cal sobre a questão:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Portaria CARF nº 106, DOU de 22/12/2009)

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

No Mérito

A fiscalização constatou que a Recorrente informou em sua Escrituração Contábil e Escrituração Fiscal (SPED - ECD e ECF), valores a título de IRPJ e CSLL, porém não recolheu, nem confessou em DCTF, nenhum desses valores de tributos. Ademais, a fiscalização apurou também compensação indevida de contribuição previdenciária declarada em GFIP, fatos estes que resultaram na lavratura dos autos de infração em discussão.

A Recorrente alega que tais valores foram quitados mediante o resgate do Título da Dívida Pública Externa, conforme suas razões recursais:

A Empresa Contribuinte escriturou seus lançamentos contábeis, gerando os valores para recolher, na qual foram pagos através do processo de resgate do Título da Dívida Pública Externa, que gerou processos administrativos, identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.79446.000498.2013.000.000, em que se requer o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

Após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROTs mencionados acima, a Empresa Contribuinte protocolou referidos

documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811-726.457/2012-97, informando seus débitos e informando o respectivo pagamento.

Ou seja, ainda que através de veículo diverso do oferecido pela RFB – DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados através da abertura do Processo Administrativo n.º 13811726.457/2012-97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

Logo, como todos os débitos foram declarados em sua integridade na SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA relativos ao período de apuração de 2013 a 2015, não há que se falar em constituição de crédito tributário, pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF.

Após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROTs mencionados acima, a Empresa Contribuinte protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811-726.457/2012-97, informando seus débitos e informando o respectivo pagamento.

Ou seja, ainda que através de veículo diverso do oferecido pela RFB – DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados através da abertura do Processo Administrativo n.º 13811726.457/2012-97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

Logo, como todos os débitos foram declarados em sua integridade na SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA relativos ao período de apuração de 2013 a 2015, não há que se falar em constituição de crédito tributário, pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF.

(...)

É notório a comprovação de que os tributos foram declarados integralmente de acordo com a SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, não ocorrendo sonegação fiscal, até mesmo porque após a análise dos lançamentos, a fiscalização não efetuou lançamento de ofício, tendo o Órgão Fazendário declarado apenas como impossível a compensação – compensação indevida.

Desta forma, observando os fatos aqui narrados, pois notórios, claros e evidentes são, face o caráter de legalidade a que possuem, a Recorrida equivocou-se, haja vista que não se trata de tipo penal, conduta criminosa ou mesmo prática com intuito fraudulento, longe disso, até porque a empresa declarou a totalidade de seus tributos, via SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF/DCTF referente ao período de apuração do exercício de 2013 a 2015 e no mesmo documento passou a informar o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade, o que reitera-se não conduz a prática criminosa ou intuito de fraude.

Desta forma, a controvérsia se resume à possibilidade ou não de utilização de Títulos da Dívida Pública Externa para quitação dos débitos objeto dos lançamentos impugnados. A Recorrente cita a Lei nº 10.179/2001 com o intuito de corroborar sua alegação

acerca da viabilidade de quitação dos tributos em análise, com créditos oriundos de títulos da dívida pública externa.

Contudo, a Lei nº 10.179/2001 prevê que apenas os títulos da dívida pública nela referidos (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para o pagamento de tributos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, desde que vencidos.

Na verdade, a Lei nº 10.179/01 não ampara de nenhuma forma a pretensão da Recorrente. Não há norma legal que autorize a compensação de dívida da União, representada por Títulos da Dívida Pública, com obrigações tributárias. Além disso, trata-se de títulos que identificam um suposto direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, de acordo com a decisão recorrida:

De acordo com o posicionamento da RFB, os títulos emitidos na forma da referida lei são todos escriturais, ou seja, os direitos creditórios, as cessões desses direitos e os resgates são controlados por sistemas de liquidação e custódia, e são todos emitidos no Brasil.

Além disso, tais títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Já os títulos da dívida pública externa emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século XX, sob a forma cartular, se referem a títulos impressos em moeda estrangeira, negociados fora do Brasil, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, e não às leis do Brasil, só podendo ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional.

Concluiu-se que não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, com exceção, exclusivamente, em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese prevista no art. 105 da Lei nº 4.504/1964.

Portanto, não há relação entre os títulos da dívida pública externa e o poder liberatório de títulos da dívida pública referidos na Lei nº 10.179/2001, para pagamento de tributo federal.

A respeito, acerca da impossibilidade de pagamento de débitos relativo a tributos federais com utilização dos títulos da dívida pública cumpre trazer à baila duas Soluções de Consultas, a Solução de Consulta de nº 393, de 03/11/de 2009 e a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 166, de 18/06/2012, adiante reproduzidas:

Solução de Consulta nº 393, de 03/11/de 2009:

UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 10.179, DE 2001. O art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, depende de regulamentação, mediante a qual se deverá estabelecer como se dará a liberação prevista naquele dispositivo, bem assim como será efetivado o acerto entre os débitos fiscais do contribuinte e o valor do título vencido, utilizado para pagá-lo.

Enquanto não editada semelhante regulamentação, inexistirá possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública emitidos em conformidade com os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.179, de 2001, a partir da data de seu vencimento, para pagamento de tributos federais. Atualmente, a compensação de tributos de contribuições federais administrados pela RFB, a qual compete a este órgão recepcionar, normatizar e apreciar

é praticada apenas conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só podendo ser nela utilizados créditos decorrentes de tributos ou contribuições federais, pagos a maior ou indevidamente, passíveis de restituição ou ressarcimento. Inadmissível a utilização de créditos referentes a títulos públicos nessa compensação. Uma vez que, por expressa restrição legal, não se compatibiliza com créditos referentes a títulos públicos, incabível cogitar da compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de plano, como possível meio para operacionalizar o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Segundo comunicado divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional as LTN emitidas no início da década de 1970 apresentavam prazos de, no máximo, 365 dias. Não houve qualquer exceção a essa regra, nem houve qualquer repactuação dos prazos de vencimento. Tampouco existe escrituração de títulos cartulares. O Tesouro Nacional emite LTN na forma escritural, de duas maneiras: por meio do “Tesouro Direto” e, por meio de seus leilões semanais. Não existem, pois, tais títulos, emitidos na referida época, com prazo superior a 365 dias, cujos vencimentos *teriam sido supostamente repactuados para datas atuais. Alegações de que tais títulos são ainda válidos, inclusive já escriturados, são falsas. Sem qualquer fundamento, portanto, pretender-se enquadrar essas pretensas LTN na prerrogativa do art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001.*

Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 166, de 18/06/2012:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: CTN, art. 162; e Lei nº 10.179, de 2001.

Além do mais, tais títulos não se revestem de liquidez e certeza, condições exigidas pelo CTN, sendo vedada a sua compensação e/ou pagamento de débitos tributários, inclusive, pela ausência de permissivo legal, conforme vem decidindo este Tribunal:

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do Código Tributário Nacional, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sendo vedada a compensação e/ou pagamento de débitos tributários com Apólices da Dívida Pública. (Acórdão nº 330-2006.812, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Data da Sessão: 24 de abril de 2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2001 IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. Não é possível a compensação de crédito representado por Título da Dívida Pública, de natureza não-tributária, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. Recurso Negado. (Acórdão nº: 2301-004.485, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Data da Sessão: 16 de fevereiro de 2016)

Vê-se, com clareza, portanto, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nos Títulos da Dívida Pública com o fito de realizar qualquer espécie de compensação/pagamento de débitos tributários, pois, falta para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa. Além disso, as normas que regem a matéria acabam por definir que a restituição e a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Logo, não é da competência da Secretaria da

Receita Federal a compensação, como forma de quitação débitos tributários, que não tenha origem de créditos tributários por ela administrados.

Sobre a matéria, extrai-se trecho do voto condutor do acórdão de piso, adotando como parte de minhas razões de decidir:

Ressalte-se, ainda que, em face das reiteradas fraudes em compensação de créditos relativos a títulos públicos, a RFB disponibilizou no seu site, (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-ecompensacao/compensacao/fraude-em-compensacao-de-creditos-relativos-a-titulos-publicos>), as seguintes orientações aos contribuintes:

Fraude em Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - publicado 15/01/2015 15h57, última modificação 03/03/2015 16h25 Chamamos a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente, nos últimos anos, de fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação à compensação com títulos públicos vencidos, prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.

Além disso, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil (SELIC/BACEN - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP S/A - Mercados Organizados, e CBLC/ BM&FBOVESPA Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e emitidos no Brasil. Assim, títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT ou NTN), não se prestando, portanto, para pagamento ou compensação de tributos federais.

Para saber mais sobre este assunto, acesse a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos.

Quanto à Portaria SRF nº 913/2002, mencionada pela defesa, esta assim dispõe:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (RarF) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

(...)

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>), a partir do dia seguinte ao da sua realização.

(...)

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609/2001, nos casos de pagamento de receitas federais com: recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi); transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Já o art. 2º ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

No presente caso, a contribuinte ELIMARC ELETROMECHANICA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO, CNPJ: 64.750.409/0001-08, é pessoa jurídica de direito privado, e não consta nos autos que a interessada firmou convênio com a STN.

Dessa forma, nos termos da norma citada, não poderia ser utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais.

A impugnante também não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento dos tributos por meio do SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913/2002, acima citado.

Cita apenas que todos os trâmites foram realizados pela contribuinte, inclusive o pagamento, mediante resgate de Título da Dívida Pública Externa junto a Secretaria do Tesouro Nacional, e informação ao Fisco por protocolo realizado no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97.

Em consulta ao referido processo, verifica-se que se trata de requerimento protocolado, não pela contribuinte, mas pela empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, para abertura de procedimento administrativo de habilitação de direito creditório.

Nas cópias dos documentos referentes ao citado processo, juntados aos autos no curso do procedimento fiscal (fls. 158/247), verifica-se que a APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA informa débitos de terceiros, dentre eles débitos da interessada, para serem quitados com o suposto crédito decorrente do resgate dos títulos da dívida externa. Como se vê, tratam-se sempre de supostos créditos da APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., que seriam referentes a "(...) créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal),

Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012 (...)" (fls. 223/225, 228/230, 233/235, 238/240, 243/245).

Assim, os alegados créditos, com os quais a interessada afirma ter quitado os débitos objeto dos lançamentos em análise, seriam de títulos da dívida pública externa.

Como visto anteriormente, títulos da dívida pública externa emitidos sob a forma cartular foram negociados fora do Brasil, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, só podendo ser resgatados no exterior, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional.

Ainda, como visto, **não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com os supostos títulos públicos** da dívida externa.

Portanto, não foi comprovada a quitação dos débitos, objeto do lançamento em análise.

Por outro lado, a Recorrente argumenta que como os débitos foram confessados conforme o procedimento mencionado acima, inclusive em SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD, apenas não foi transmitida algumas informações nas DCTFs, não haveria razão para lançamento de ofício, visto que esta refere-se a obrigação acessória.

Pelo contrário, a lavratura dos autos de infração foi medida necessária, afinal, apenas os valores informados em DCTF constituem confissão de dívida. Montantes constantes da EFDSP Contribuições, ECD, ECF, ou mesmo informados em processo administrativo não têm tal natureza. Além do mais, de acordo com legislação de regência, a apresentação da DCTF pela pessoa jurídica de direito privado é uma obrigatoriedade, e não uma faculdade. Destarte, ao contrário do que entende a Recorrente, o fato de a contribuinte ter efetuado a escrituração contábil e fiscal não caracteriza confissão dos débitos nos períodos em análise, sendo obrigatória a apresentação das DCTFs correspondentes.

Assim, conforme constou na decisão recorrida, está correta a tributação dos períodos de apuração em análise e, constatada a falta de declaração e dos recolhimentos de valores devidos, a formalização do crédito tributário pelo lançamento decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, conforme dispõe o art. 142 do CTN.

Já quanto à multa de ofício pela configuração de fraude, considerando que a Recorrente apenas ratificou os argumentos delineados por ocasião da impugnação e não apresentou novas provas ou razões de defesa perante a segunda instância. Assim, transcrevo a decisão de primeira instância sobre essa questão em discussão, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, nos seguintes termos

Quanto à multa de ofício, nos termos constantes nos autos de infração, a lançada foi de 150%, conforme art. 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/1996, e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/1996 dispõe em seu art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Já os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 estabelecem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Por fim, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A defesa alega que não há previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002, e que a contribuinte que deixar de apresentar a DCTF ou que apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração, ou a prestar esclarecimentos, o que não ocorreu no caso presente.

Argumenta que a interessada não praticou conduta criminosa ou fraudulenta, até porque declarou os débitos na escrituração contábil e fiscal, informando o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade. Afirma ainda que a conduta dolosa deve ser provada, não apenas alegada como fez a fiscalização.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 refere-se à multa pela falta de apresentação da DCTF, e sua exigência

jamais afastaria a multa lançada pela fiscalização, que decorre da falta de recolhimento de tributos, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Em segundo lugar, não assiste razão à impugnante quando defende a aplicação apenas da multa por prestar informações com incorreções ou omissões. Como visto, não se trata de meras incorreções ou omissões nas informações prestadas, mas sim falta de recolhimento de tributos apurados e não declarados em DCTF, bem como lançamento da multa isolada por compensação com falsidade em GFIP.

Quanto às demais alegações, cumpre lembrar que, conforme exposto na análise do mérito, as informações na escrituração contábil e fiscal não têm caráter de confissão de dívida.

Quanto à configuração de fraude, como se verá na sequência, esta está comprovada.

Primeiro, a contribuinte não confessou seus débitos por meio de declaração (DCTF), como determinam as normas citadas relacionadas à matéria. Ao contrário disso, a contribuinte, no mês de fevereiro/2005, apresentou DCTF-retificadora, reduzindo a zero os valores declarados a título de PIS e Cofins, bem como não entregou as DCTF(s) para as competências de março a maio de 2015.

Segundo, questionada pela Fiscalização sobre este procedimento, a contribuinte informou que as *"divergências encontradas por esta fiscalização, sobre valores não constantes da DCTF, embora declarados nas demais obrigações, sejam principais ou acessórias, se dá, única e exclusivamente pelo fato de que, por não existir campo específico na DCTF - obrigação acessória, para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento, todo o procedimento foi informado através dos informes protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional, embasado em valores declarados na DIPJ, DAICON e EFD, em que consta a real escrituração da Empresa Contribuinte, inclusive lançados em livros contábeis, sendo que a modalidade de pagamento dos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil tem previsão a Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 25 de julho de 2002, estando evidente a legalidade do procedimento utilizado pela Empresa Contribuinte para os pagamentos"* (fl. 151).

Nesse ponto, cumpre registrar que, conforme já exposto anteriormente, as informações na escrituração contábil e fiscal não têm caráter de confissão de dívida, bem como não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com os supostos títulos públicos da dívida externa.

Terceiro, intimada pela Fiscalização a apresentar a documentação e/ou despacho decisório onde comprove a homologação da compensação e da efetiva quitação dos débitos relacionados à intimação lavrada em 03/11/2017 (fl. 303), a contribuinte informou que não há que se falar em compensação, mas sim extinção do crédito tributário. Esclareceu ainda que não há homologação tanto administrativa, quanto judicial, no processo citado nos esclarecimentos datado de 07/12/2017, uma vez que este trata de forma *erga omnes* sobre o tema, o qual pende decisão definitiva, solicitando a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada de certidão de objeto e pé do referido processo.

Em 05/07/2018, a autoridade fiscal realizou nova intimação, solicitando à contribuinte documentos relacionados a eventual ação judicial atinentes aos tributos objeto da ação fiscal em andamento, conforme elementos descritos à fl. 313 dos autos. Em atendimento à intimação, a contribuinte informa que não é parte em ação judicial ou qualquer processo de consulta relativa à legislação sobre tributo/contribuição objeto da ação fiscal sob o TDPF nº 08.1.20.00-2017-00264-2.

Nesse ponto, importante frisar, como já tratado anteriormente, o posicionamento da RFB a respeito das pretensões de quitar tributos federais com créditos oriundos de

títulos da dívida pública externa já havia sido exposto na cartilha "*Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos*" (<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2017/junho/receita-federal-e-outras-instituicoesdefinem-estrategia-de-atuacao-conjunta-para-o-combate-a-fraude-com-titulospublicos/cartilha-fraudes-titulos-rfb-pgfn-stn-mpu.pdf/view>), elaborada em conjunto pela RFB, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União.

Ainda, em face das reiteradas fraudes em compensação de créditos relativos a títulos públicos, a RFB disponibilizou no seu site (<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2015/maio/receita-federal-alerta-para-fraude-tributarias-envolvendo-titulos-da-divida-publica-brasileira>) orientações aos contribuintes, em publicação de 15/01/2015 denominada "Fraude em Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos", que foi reproduzida no Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fl. 334/341 dos autos.

Assim, não há dúvida que tal fraude foi amplamente divulgada pela RFB, sendo de conhecimento público a impossibilidade de efetuar a quitação de débitos com supostos títulos da dívida pública externa.

Por fim, cumpre registrar também que a contribuinte ao ser intimada, conforme Intimação Fiscal de fl. 250 dos autos, a apresentar o contrato firmado junto à empresa Appex Consultoria Tributária Ltda, CNPJ: 15.511.847/0001-08, referente aos impostos e contribuições informados na resposta datada de 07/12/2017, respondeu que:

"Para atender à solicitação de juntada de cópia do Contrato firmado entre este Contribuinte e a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, seria necessário o descumprimento de cláusula de confidencialidade existente no mesmo, ressalvando-se que ele encontra-se em vigência. Por esta razão, deixa de atender o item 02, reforçando que tal entendimento não se configura como embaraço à fiscalização e/ou atendido (sic) a administração pública".

Diante desses fatos, a Fiscalização, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal à fl. 339 dos autos, consignou:

" (...)

Conforme a referida notícia, o entendimento firmado pela Receita Federal, objeto de ampla divulgação, é o de que tais pagamentos de tributos federais com supostos Títulos da Dívida Pública Federal não podiam ser realizados, restando claro para a Fiscalização que este contribuinte se utilizou dos mesmos artifícios fraudulentos das demais empresas, deixando de declarar em DCTF e PGDAS-D os valores devidos, além de excluir débitos anteriormente declarados e também declarar compensações improcedentes com o evidente intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos sem qualquer respaldo financeiro ou legal para tal.

O contribuinte deveria ter retificado novamente as DCTF/PGDAS-D/GFIP e realizado os recolhimentos pendentes, mas não o fez.

Restou configurada a intenção de omitir informação, fazendo declaração falsa para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, o que implicará em majoração das multas aplicadas a este fato, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e Lei nº 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

(...)

Portanto, resta claro nos autos a ação dolosa da contribuinte (...)

Diante do exposto, conclui-se que a contribuinte tinha conhecimento, assim como era de conhecimento público, da impossibilidade de efetuar a quitação dos seus débitos com os supostos títulos da dívida pública externa da empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA e que ao retificar sua declaração (DCTF), não declarou os tributos devidos, evitando assim o seu pagamento.

Com todas essas informações, a interessada não efetuou as correções da DCTF, nem os recolhimentos dos tributos devidos para o período ora analisado, e continua usando como justificativa, assim como feito durante a fiscalização, um procedimento que já sabia ser incorreto e não estar de acordo com a legislação vigente.

Tal conduta configura a fraude, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, o que torna perfeitamente aplicável a multa duplicada de 150% no lançamento de ofício, prevista no § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, deve ser mantida a multa de ofício no percentual utilizado no lançamento.

Por fim, o inconformismo da Recorrente no tocante à multa isolada, já que os que os valores a esse título foram cancelados pela DRJ no acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário ora examinado

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça